

## “EU TENHO UM AMO IMPLACÁVEL: A NATUREZA DAS COISAS”. DISCURSOS JURÍDICOS ACERCA DAS TRANSEXUALIDADES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (1989-2010)

Thiago Coacci<sup>1</sup>

Recebido em: 25/09/2013 | Aceito em: 18/11/2013

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo explicitar alguns processos através dos quais ocorre a naturalização do corpo, do gênero e da orientação sexual por meio dos discursos judiciais. A coleta dos acórdãos se deu pela pesquisa, configurada para abarcar do ano 1989 a 2010, no repositório *on-line* de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, utilizando a busca por palavras-chaves para recuperar os acórdãos. A análise buscou analisar quais são os “retratos padronizadores” construídos sobre a transexualidade no TJMG e quais os discursos são legítimos para falar sobre a transexualidade na Justiça.

**Palavras-chave:** Transexualidade; Acesso à Justiça; Discursos Judiciais.

## “I HAVE A RELENTLESS LORD: THE NATURE OF THINGS”: LEGAL DISCOURSES ON TRANSEXUALITY ON MINAS GERAIS STATE COURT (1989-2010)

**Abstract:** The present work aims at clarifying the processes by which body, gender and sexual orientation are naturalized through judicial discourses. The gathering of the judgments took place on the Minas Gerais State Court's online repository of court's judgements. The research engine was set up to cover from the year 1989 to 2010, using keywords to retrieve the judgements. The analysis sought to examine what are the “portraits padronizadores” built on transsexuality in TJMG and which discourses are legitimate to talk about transsexuality justice.

**Keywords:** Transsexuality; Access to Justice; Judicial Discourses.

### Introdução

Não há nada que desvelar na natureza, não há um segredo escondido. Vivemos na hipermodernidade punk: já não se trata de revelar a verdade oculta da natureza, mas é necessário explicitar os processos culturais, políticos, técnicos através dos quais o corpo como artefato adquire estatuto natural. (PRECIADO, 2008, p. 33 - tradução do autor).

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (NEPEM/UFMG) e do Centro do Interesse Feminista e de Gênero (CIFG/UFMG). Militante pelo Grupo Universitário em Defesa da Diversidade Sexual (GUDDS). E-mail: <thiagocoacci@gmail.com>

Seguindo a provocação de Beatriz Preciado, o presente trabalho tem como objetivo explicitar alguns processos através dos quais ocorre a naturalização do corpo, do gênero e da orientação sexual por meio do discurso judicial.

A metodologia adotada para a presente pesquisa teve inspiração nos trabalhos de Oliveira e Schritzmeyer. O primeiro, em *Isso é contra a natureza? Decisões e discursos sobre conjugalidade homoerótica em tribunais brasileiros* (OLIVEIRA, 2009), realiza uma análise de discursos em tribunais brasileiros acerca de conjugalidades homoeróticas. O segundo, em *Sortilégio de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)* (SCHRITZMEYER, 2004) procura compreender “como a lógica das leis penais, consideradas traduções, ‘modernas’, racionais e científicas dos princípios reguladores da vida em sociedade, é posta em prática diante da lógica das leis mágicas, consideradas traduções ‘primitivas’ e místicas desses mesmos princípios reguladores” (SCHRITZMEYER, 2004: 84). Estes trabalhos transitam entre os campos do direito e da antropologia, realizando análises de julgados similares à pretendida neste artigo.

A construção da amostra da pesquisa foi realizada por meio de coleta de acórdãos através do sistema *on-line* de buscas de jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais. A busca se deu pelas seguintes palavras-chaves: transexual; transsexual; transgênero; transsexualismo; transexualismo; transexualidade; transsexualidade; mudança de sexo; transgenitalização; readequação sexual. O filtro foi configurado exclusivamente para acórdãos do período de 1989 a 2010 em todas as áreas do direito. Para que a amostra da pesquisa fosse significativa optou-se por buscar termos que, em razão do enfoque teórico, não são utilizados ao longo do trabalho, mas são utilizados na linguagem corrente e provavelmente indicariam casos similares, como, por exemplo, transexualismo e transgênero.

Os acórdãos encontrados não foram imediatamente selecionados. Para compor a amostra, a transexualidade ou alguma questão correlata deveria se apresentar como temática relevante e não ser apenas uma menção rápida ou referência. Nesse sentido, casos que citavam outros acórdãos de decisões, que continham as palavras-chaves, mas não tratavam diretamente da transexualidade, foram excluídos da amostra.

Uma vez consolidado, esse material foi submetido à análise qualitativa. Buscou-se aprofundar nos discursos acerca da transexualidade: o que pensam os/as desembargadores/as acerca das transexualidades? São os argumentos apresentados juridicamente fundados e válidos? É o direito instrumento de naturalização do corpo, gênero e orientação sexual? Todas essas questões poderão ser respondidas através da comparação, categorização e cruzamento de fragmentos extraídos dos acórdãos. Para responder a essas perguntas uma primeira leitura dos acórdãos foi realizada e alguns pontos recorrentes e que se relacionam às perguntas foram identificados; são eles as chaves que orientaram a leitura e a análise, os pontos são: a) impossibilidade jurídica e ausência da lei; b) patologização da transexualidade; c) a fixidez e a verdade biológica do sexo; d) reconhecimento de direito subjetivo x regulamentação de uma situação jurídica consequente de um procedimento médico.

É importante levar em consideração que os acórdãos são a ponta do *iceberg* do mundo jurídico. Há um longo caminho a se percorrer até a produção do acórdão. Como esse trabalho não é voltado exclusivamente para o universo jurídico é relevante apresentar, mesmo que de forma superficial, esse caminho. Um acórdão para o direito é uma sentença proferida em julgamento colegiado, em segundo grau, nos processos de competência recursal ou, então, em primeiro grau, nos processos de competência originária (que não

passaram por um julgamento anterior). Sendo assim, na maioria dos casos, para se ter um acórdão, o processo já foi julgado originariamente em primeira instância e alguma das partes insatisfeita com a decisão recorreu, levando o processo a uma nova análise. Essa segunda análise será realizada por um colegiado de desembargadores/as em que, cada um proferirá seu voto e o conjunto desses constituirá o acórdão. Há outros caminhos menos convencionais para se chegar a um acórdão, porém, esse apresentado é o mais comum nos casos coletados. As formas mais comuns de se chegar a um acórdão estão resumidas na figura seguinte.

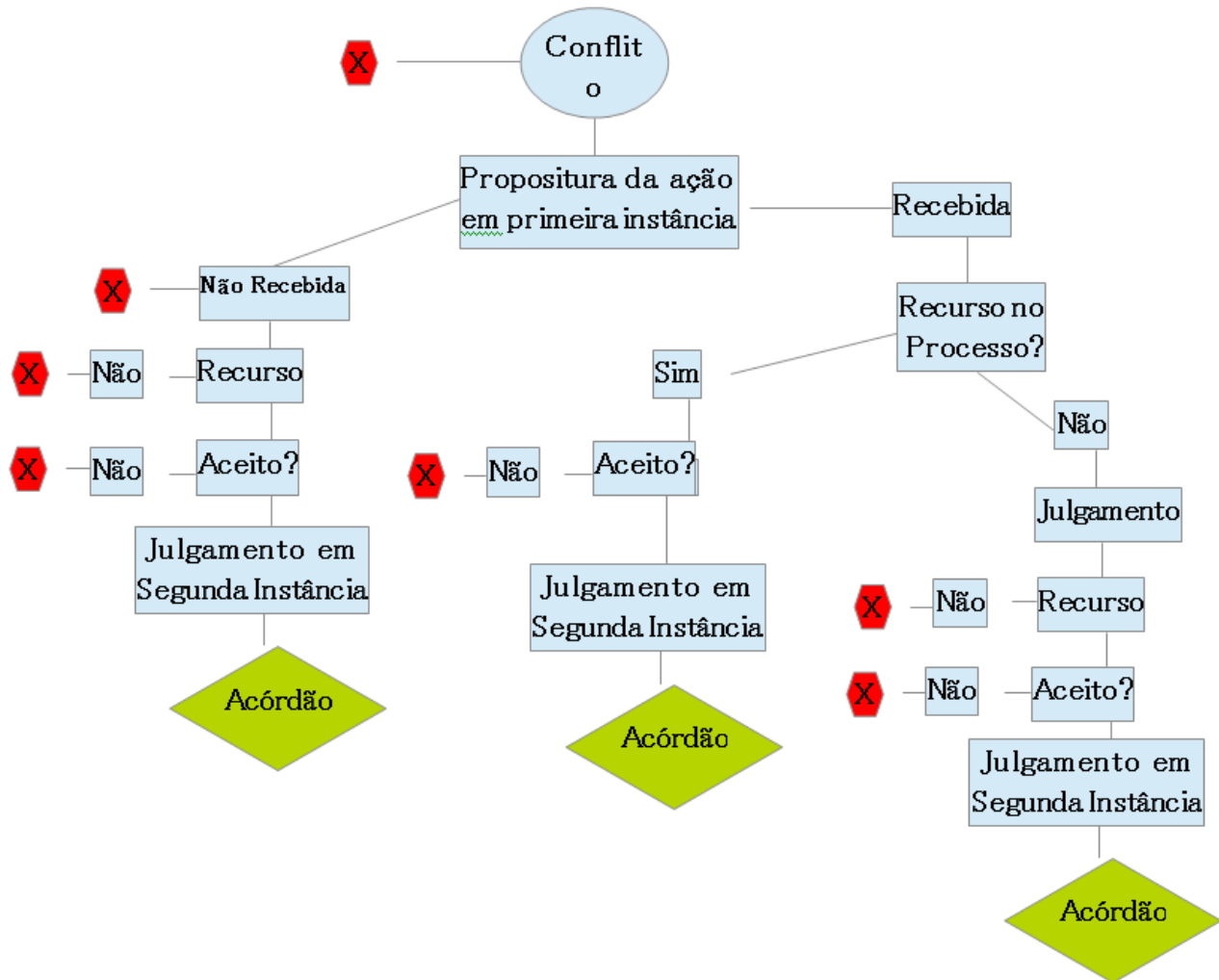


Figura / Imagem 01

Através da figura pode-se perceber que a escolha pelos acórdãos como objeto a ser analisado implica uma perda grande de casos que poderiam compor a amostra. De fato, o número de casos que sobem até a segunda instância não é uma proporção representativa do número total de casos. Segundo dados do CNJ, estima-se que, em Minas Gerais, no período de 2010, apenas 7,4% das decisões de primeira instância passíveis de recurso a um tribunal de fato sofreram um recurso (Conselho Nacional de Justiça, 2010 p. 270). A escolha pela segunda instância se dá pela facilidade de acesso aos julgados, sendo a íntegra dos acórdãos disponível gratuitamente no *site* dos tribunais, enquanto as decisões de primeira instância não recebem a mesma publicidade.

Deve-se lembrar, também, que as decisões de segunda instância são fundantes de paradigmas, orien-

tando a prática jurídica de advogadas/os, juízas/es e até mesmo outras/os desembargadoras/es. São também importantes para mudar posições teóricas dentro dos estudos jurídicos. Mesmo que uma decisão de primeiro grau possa igualmente se tornar jurisprudência, as do segundo grau acabam, na prática, sendo mais frequentemente observadas e referenciadas. Resulta, pois, justificada a escolha pela análise dos julgados de segunda instância, sem ignorar o prejuízo que essa escolha metodológica traz.

Em suma, a metodologia visa possibilitar uma observação do processo de construção de “retratos padronizadores” dos sujeitos do processo (SCHRITZMEYER, 2004), tentar identificar valores e ideologias que norteiam as decisões e perceber se o direito está sendo utilizado como instrumento pelo qual gênero e orientação sexual são controlados, enrijecidos e naturalizados. Como informa Schritzmeyer (2004), os acórdãos não são ricos em descrições, mas:

justamente pelo duplo esforço de síntese e embasamento que sua redação exige, o juiz relator costuma destacar no texto do acórdão algumas características que compõem um estereótipo dos envolvidos. E como tratando-se de jurisprudência, tais características ganham a força de clichês a serem buscados em novos casos, é importante uma análise cuidadosa desses ‘retratos padronizadores’ (SCHRITZMEYER, 2004 p. 125).

Um alerta deve ser feito, a análise não se restringe ao voto do desembargador/a relator/a e/ou do voto vencedor. A divergência não é comum nos acórdãos analisados, mas frequentemente, por se tratar de assunto polêmico, as/os desembargadoras/es se veem obrigadas/os a proferir um voto que não se resume no simples consentimento com a argumentação do relator(a); sendo assim, as opiniões e os trechos reproduzidos aqui podem fazer parte dos votos vencedores ou dos divergentes.

### **Impossibilidade Jurídica e Ausência de Lei**

A ausência de lei específica que regulamente a alteração de sexo e prenome nos documentos, bem como que autorize a cirurgia de transgenitalização é um dos argumentos frequentemente trazidos pelos/as magistrados/as. Fica patente a filiação a uma ideologia positivista-legalista, que se atém exclusivamente ao texto da lei e seu significado literal, pelos/as magistrados/as de segunda instância ao julgar os recursos em tela.

Em relação à alteração do prenome e, principalmente, da alteração do sexo jurídico<sup>2</sup>, sustentam ser o pedido juridicamente impossível, em decorrência da ausência de previsão em lei, como se observa nos trechos a seguir:

A falta de lei que disponha sobre a pleiteada ficção jurídica da identidade biológica impede ao juiz de alterar o estado individual, que é imutável, inalienável e imprescritível. *O pedido é juridicamente impossível.* (MINAS GERAIS Ap. Cível 1.0000.00.296076-3/000, abril 2003, grifo nosso).

Ou ainda:

<sup>2</sup> A partir desse momento utilizarei o conceito sexo jurídico para referir ao dado constante no campo sexo dos documentos oficiais como o assento de nascimento. A demanda jurídica das transexuais em relação aos seus documentos é justamente que seja identidade de gênero e não o sexo designado por uma análise morfológica ao nascer que seja levada em conta.

Feitas tais considerações, penso ser o *pedido juridicamente impossível*, portanto inadmissível a alteração do sexo em assento de nascimento, *enquanto a matéria não for regulamentada por lei*. (MINAS GERAIS. Ap. Cível 1.0024.07.595060-0/001, abril 2009, grifo nosso).

A possibilidade jurídica do pedido não se refere à existência expressa em lei de dispositivo que autorize alguma demanda jurídica como defendem os/as magistrados/as. O âmbito do conceito de possibilidade jurídica é mais amplo que o da lei material/processual, a possibilidade deve encontrar-se no direito e inexistir vedação expressa. Do contrário, não haveria necessidade das regras de integração do direito para a superação de lacunas previstas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim ensina Carreira Alvim:

Calmon de Passos criticava a inserção da possibilidade jurídica do pedido – tal como entendida pela doutrina, a partir de Liebman – como uma das condições da ação. Para ele, haveria a possibilidade jurídica sempre que pretensão (substancial) não estivesse expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, e não quando faltasse nele a previsão, em abstrato da pretensão postulada. Assim, inexistiria esse requisito, se alguém pretendesse obter judicialmente alvará de localização de um “cassino”, porquanto essa atividade constitui, à luz do direito positivo vigente, infração penal. Realmente, ante o disposto no Art. 126 CPC, que reconhece a existência de lacuna na lei, não se pode compreender a possibilidade jurídica na sua feição clássica. Haverá caso em que faltará a previsibilidade, em abstrato, pelo direito objetivo, da pretensão material, que deverá ser suprida pelas regras de integração das normas jurídicas, dado que não pode o juiz eximir-se de emitir despacho ou decisão, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei. [...] Assim, se a ordem jurídica não vedar de forma expressa a pretensão material, haverá possibilidade jurídica do pedido, ainda que, para aferi-la e julgá-la, tenha o juiz de se socorrer das normas de integração da lei; se vedar, deixará de existir a “possibilidade”. (CARREIRA ALVIM, 2003, p. 142).

Nesse sentido, não é devido o argumento que rejeita as demandas pela ausência de previsão legal e que não aponta, no sistema jurídico, um óbice da concessão do pedido. Há, por outro lado, outra corrente no TJMG. O argumento da impossibilidade jurídica fica fragilizado frente à jurisprudência do próprio Tribunal que concede o pedido, bem como da apelação cível 1.0480.08.115647-7/001, em que consolida esses argumentos, desfazendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a ação por impossibilidade jurídica, do pedido de alteração do prenome e do sexo por transexuais. Demonstram-se, assim, não apenas a possibilidade jurídica do pedido, mas também a possibilidade fática do acolhimento em julgamento de mérito do mesmo.

Há ainda, sobre a temática da ausência de lei, o questionamento por parte de alguns/algumas magistrados/as sobre a autorização da cirurgia de transgenitalização. Em síntese, alegam que o Art. 13 do Código Civil veda a disposição do próprio corpo e conseqüentemente a cirurgia de transgenitalização, por não se tratar de procedimento imprescindível para a vida do sujeito. As resoluções do Conselho Federal de Medicina e outros atos administrativos que autorizam e regulam a cirurgia executada pelo SUS, para esses desembargadores, não teriam poder para conferir tal autorização, sendo necessária lei ou autorização judicial caso a caso. Nesse sentido:

Não há previsão legal que excepcione a regra do Art. 13 do Código Civil em vigor, para a realização da cirurgia mencionada no pedido inicial. A Resolução n.º 1.652/2002, do

Conselho Federal de Medicina (f. 21-23/TJ), que foi editada no exercício da sua competência restrita para complementar as regras da ética médica e que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, não consubstancia ato de legalização dessa, de modo a que se revele possível sua autorização judicial. Trata-se de ato administrativo normativo interno do Conselho de Medicina, que não tem efeitos similares aos das leis ou dos regulamentos e que, na definição do direito administrativo, somente poderia complementá-los ou explicá-los. (MINAS GERAIS. Apelação Cível 1.0672.04.150614-4/001, junho 2005).

Alguns desembargadores chegam inclusive a alegar que a cirurgia de transgenitalização configuraria crime:

a título meramente acadêmico, vejo-me obrigado a, respeitosamente, discordar de alguns de seus consideranda. Se é daquela entidade a competência para discorrer a respeito de ética médica, penso não ser dela aquela relativa à interpretação de textos legais; essa cabível exclusivamente ao Poder Judiciário. Só o Judiciário pode dizer se determinada situação, se alguma conduta é legal ou se insere no rol dos procedimentos puníveis à luz da lei penal. A respeito da extirpação ou ablação de órgãos ou tecidos humanos, essa pode caracterizar crime de lesão corporal de natureza grave, tal como conceituado nos incisos III e IV, do parágrafo 2º, do artigo 129 do Código Penal. Alguns estudiosos do tema entendem que não há crime quando a cirurgia é praticada com o intuito de cura, como se dá, por exemplo, nos casos de extirpação de órgãos para conter ou eliminar doenças gravíssimas, como o é o câncer. Assim, cuidando-se de procedimento que faz parte de tratamento de saúde, não haveria o delito. Mas essa questão, quando se cuida da cirurgia que elimina órgãos sexuais, ainda é controvertida, mesmo porque, como já demonstrado, não há certeza quanto aos resultados, e muito menos se pode dizer que há cura. (MINAS GERAIS, Embargos Infringentes 1.0000.00.296076-3/001, junho 2004).

E continua:

Ora, sobre a questão da ética médica, não há o que discutir, na medida em que o Conselho Federal de Medicina já editou autorização para a realização de tais cirurgias. Quanto a não ser tal cirurgia vedada pela lei, ousou, respeitosamente, discordar, na medida em que, como já demonstrado, pode ser ela enquadrada num dos incisos do parágrafo 2º do artigo 129 do Código Penal. Se a vedação não decorre de texto com redação em linguagem direta, conclui-se que existe pelo simples exame do referido dispositivo da lei penal. O que pode ocorrer é que, em determinadas situações – e cada caso é um caso - a Justiça autorize sua realização, operando-se, no caso específico, a excludente de criminalidade, ou mesmo a isenção de punibilidade. Mas que há vedação legal, há.” (MINAS GERAIS, Embargos Infringentes 1.0000.00.296076-3/001, junho 2004).

A discussão acerca da legalidade/ilegalidade da realização da cirurgia de transgenitalização é reveladora. Percebe-se que há diferentes relações de poder/relações jurídicas atuando em diferentes partes do corpo. Não se encontra na jurisprudência de tribunais discussão sobre a legalidade de cirurgias plásticas como a rinoplastia, o nariz pode ser alterado livremente por razões estéticas sem ferir o Art. 13 do Código Civil. Porém, o mesmo não ocorre em relação às genitálias; há uma relação de poder diversa que as regulam, impedindo que sejam alteradas. Há inclusive uma defesa das genitálias como se fossem questão de ordem pública. Por que a cirurgia de rinoplastia é uma cirurgia plástica e a de transgenitalização é uma de “mudança de sexo”? Preciado explica:



Poderíamos dizer que na atualidade, e dentro de um mesmo corpo, o nariz e os órgãos sexuais se veem atravessados por dois regimes claramente diferentes de poder. Enquanto o nariz está regulado por um poder farmacopornográfico em que um órgão se considera como propriedade individual e como objeto do mercado, os genitais seguem encerrados em um regime pré-moderno e quase soberano de poder que os considera como propriedade do Estado (e por extensão, em este modelo teocrático, de Deus) e dependentes de uma lei transcendental e imutável. (PRECIADO, 2008 pp. 94 e 95 - tradução do autor).

Preciado (2008) informa ainda que esse estatuto dos órgãos sexuais está mudando. Aduz-se pela leitura dos acórdãos que de fato isso se dá; esses posicionamentos, tanto de requerer autorização legal ou judicial para a realização da cirurgia, como o de perceber a cirurgia de transgenitalização como um crime são, hoje, minoritários em Minas Gerais. A análise cronológica dos posicionamentos permite perceber uma redução da presença de argumentos nesse sentido com o passar do tempo.

É interessante notar que as afirmações da transexualidade como crime são realizadas em recursos civis e não criminais. Não se encontrou, no período analisado, julgamento criminal algum em razão da cirurgia. A corrente majoritária atual, pelo viés do direito da saúde, pensa que a cirurgia de transgenitalização deve ser bancada pelo Estado. Essa posição jurisprudencial tem sido calcada nos instrumentos que regulamentam a cirurgia no CRM e no SUS; são eles: a resolução CFM 1955/2010, que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e as portarias 1707/GM e 457/SAS, que instituíram e regulamentaram a cirurgia de transgenitalização no âmbito do SUS.

O questionamento da legalidade da cirurgia bem como da validade jurídica das normativas que regulamentam a cirurgia pelo SUS é uma questão de distribuição seletiva de acesso à saúde e à cidadania. Dizer que essas normativas não possuem validade jurídica é dizer quem tem o direito de acessar um sistema de saúde que se pretende universal; é negar a cidadania a certos sujeitos e dizer que sua forma vida não é legitimada pelo Estado.

### **Patologização da Transexualidade**

Grande parte dos votos, desfavoráveis e até mesmo os favoráveis, recorrem à classificação da transexualidade como uma patologia. Sustentam os desembargadores com base, principalmente no CID-10 e na literatura médico-psi, que a transexualidade é um transtorno de identidade de gênero.

É incontroverso que o tema da transexualidade é polêmico, tanto do ponto de vista jurídico quanto do social, e que vem causando grande cizânia doutrinária e jurisprudencial. Segundo a Classificação Internacional das Doenças (CID-10 F 64.0), a transexualidade caracteriza-se pelo desejo de ser aceito como membro do sexo oposto. (MINAS GERAIS. Ap. Cível 1.0056.09.206243-1/001, março 2010).

Argumentam ainda que na ausência de um tratamento psiquiátrico ou farmacológico eficiente para adequar o “psíquico” ao “biológico”, a cirurgia seria necessária para apaziguar o sofrimento desses sujeitos, se configurando numa espécie de “cura”. O dispositivo da patologia é importante para operar a mudança na forma de pensar dos desembargadores, afastando a tipificação criminal. De criminosos, passam as pessoas transexuais a serem disfóricos/as e transtornados/as.

A disforia do gênero de que é portador, demonstrada *salienter tantum*, está a recomendar a adequação do sexo morfológico ao sexo psicológico, como frisado alhures. É sabido de todos que o transexual sente-se, em termos psicológicos, como se fosse uma pessoa do sexo oposto, o que constitui sentimento irreversível, e que, dessa maneira, deve ser compreendido e tratado tanto pela sociedade, quanto pela Justiça. (MINAS GERAIS, Ap. Cível 1.0000.00.296076-3/000, abril 2003).

No mesmo sentido:

O caso em comento trata-se de manifesta exigência médica, vez que o postulante é portador de “desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio, denominado transexualismo; em razão disso, submeteu-se à cirurgia de transgenitalização, para obter identidade entre sua aparência física e o sexo psicológico. (MINAS GERAIS, Ap. Cível 1.0024.09.672096-6-001, junho 2010).

Como se pode perceber pelos trechos apresentados não há uma padronização na forma como os desembargadores se referem à transexualidade como uma doença: síndrome do transexualismo, distúrbio de identidade de gênero, disforia de gênero, anomalia, neurodiscordância de gênero, desvio psicológico de identidade sexual. Todos esses termos são usados indistintamente, ocorrendo o uso de mais de uma terminologia no mesmo voto. Todavia, as terminologias têm diferentes origens e significados, não podendo ser tomadas como sinônimos indistintamente.

Ao se posicionarem sobre as possíveis causas da transexualidade permanece a variedade de posicionamentos. Há quem aponte a transexualidade ser uma doença genética provocada por defeitos cromossômicos, neurológica, e outros apontam distúrbios hormonais como causadores da suposta doença. Mais frequentemente as causas são apontadas como psíquicas.

Não foi encontrada menção alguma à despatologização da transexualidade ou questionamento da certeza desse dispositivo. As poucas vezes em que há declarações da própria pessoa transexual nos acórdãos é para atestar sua patologia. Isso se dá em decorrência da própria jurisprudência do tribunal, que tem a patologia como fundamento para a compreensão da pessoa transexual enquanto um sujeito de direito. Os tribunais forçam os sujeitos a se apresentem e se adequem a um dispositivo de patologização. Mesmo aqueles que conscientemente não concordam com essa definição são forçados a se submeterem, caso desejem o reconhecimento jurídico de suas demandas, e utilizarem a patologização como estratégia política.

É de se questionar em que medida um voto é favorável, se condiciona o reconhecimento de um direito a uma adequação a um discurso médico, bem como as possíveis consequências ao sujeito que esse dispositivo patológico, mesmo que usado estrategicamente pelo sujeito apenas para o reconhecimento de direitos, pode ter. Como Arán, Murta e Lionço (2009) apontam:

Embora a associação do diagnóstico de transexualismo à redesignação sexual tenha viabilizado a institucionalização do debate sobre a assistência dessa clientela na rede pública de saúde, devemos considerar a complexidade que envolve compreender a condição transexual como uma anormalidade, colocando em pauta o paradoxo de que, se por um lado o diagnóstico torna legítima a demanda por redesignação sexual e possibilita o acesso aos serviços de saúde, por outro é raiz de restrições sociais e estigma que afetam diversos níveis da vida desses indivíduos, reforçando sua condição de exclusão social.



[...] Além disso, parte-se do pressuposto de que existe uma identidade transexual universal, a qual é revestida de uma série de preconceitos, os quais invariavelmente afetam a vida desses indivíduos e interferem na determinação de si. Assim, mesmo diante da proposta de uma utilização puramente estratégica do diagnóstico, podemos notar que o dilema referente às consequências da definição da transexualidade como uma desordem não se esgota – seja pelos sacrifícios envolvidos em assumir a condição de doente, seja pelo risco de internalização de alguns desses aspectos patológicos. (ARÁN, MURTA & LIONÇO, 2008, p. 1148).

Percebe-se então que existe um discurso de verdade sobre a vida da transexualidade que é produzido pelas ciências médicas e psi, sendo esses profissionais os legítimos.

### **A Fixidez e a Verdade Biológica do Sexo**

O importante é que o sexo não tenha sido somente objeto de sensação e de prazer, de lei ou de interdição, mas também de verdade e falsidade, que a verdade do sexo tenha-se tornado coisa essencial, útil ou perigosa, preciosa ou temida; em suma, que o sexo tenha sido constituído em objeto de verdade. (FOUCAULT, 2009, pp. 64 e 65 ).

Não há um consenso, entre os/as desembargadores/as, sobre o que seria o sexo ou como esse é produzido. Utilizam dos saberes médicos e psi para argumentar que o sexo pertence ao campo do biológico, do natural, mas a partir disso cada um(a) faz suas considerações que acredita necessárias para a argumentação. Os sexos seriam dois e apenas dois, masculino ou feminino. Não haveria qualquer possibilidade de existir algo entre ou além desse binarismo, no máximo alguns distúrbios que deveriam ser corrigidos, como a intersexualidade. Por ser algo inato aos seres, algo natural, não é possível mudar, fazer uma transição.

Uma primeira observação: a redação demonstra o desconhecimento de elementares princípios de biologia, na medida em que a comunidade ainda não conhece qualquer procedimento científico capaz de alterar o sexo de uma pessoa; sendo apenas possível alterar o aspecto sexual externo. (MINAS GERAIS. Embargos Infringentes 1.0000.00.296076-3/001, junho 2004).

Não existe – repito, até hoje, qualquer procedimento cirúrgico que modifique o sexo de uma pessoa. Esse, o sexo, não é determinado pela aparência física da pessoa, mas pela sua conformação genética, e, mais especificamente, pelos cromossomos. Quem nasceu com conformação genérica do sexo masculino será sempre integrante do sexo masculino; e quem nasce com a conformação genética do sexo feminino será sempre desse sexo um integrante. É uma verdade imutável; ao menos até hoje. Cirurgias que modificam a aparência externa da pessoa – ainda que com a extirpação de órgãos – não passam de cirurgias plásticas, e nada alteram, senão quanto à aparência física externa da pessoa. No caso, qualquer pessoa que tenha se submetido ou venha a se submeter à referida cirurgia, continuará integrante do sexo que a natureza lhe concedeu. E nem mesmo eventual aprovação do referido projeto, ou qualquer outra lei, terá o condão de mudar o que é por natureza imutável. Não se altera sexo por decreto. (MINAS GERAIS. Embargos Infringentes 1.0000.00.296076-3/001, junho 2004).

É a fixidez do sexo a principal razão para se negar a alteração dos documentos dos/as transexuais.

Como a cirurgia de transgenitalização, para as/os magistradas/os, não altera o sexo, apenas sua aparência exterior, a alteração dos documentos seria impossível. Curioso notar que, com base na impossibilidade da alteração do sexo biológico, há aqueles que argumentam que a alteração dos documentos seria o mesmo que falsear a realidade. O tribunal estaria legitimando uma mentira.

Seu genótipo continua sendo masculino, nada significando o seu aspecto externo, conseguido artificialmente, mediante a implantação de órgão externo aparentemente feminino. Apurou que “nenhum é seu direito subjetivo capaz de alcançar a tutela jurisdicional pretendida, mesmo porque a definição do sexo não é ato de opção, mas simples determinismo biológico, que se estabelece nos primeiros tempos da gestação. (MINAS GERAIS. Embargos Infringentes 1.0000.00.296076-3/001, junho 2004).

Como colocar, num registro civil, que uma pessoa que mantém a carga genérica (*sic*) compatível com determinado sexo pertença ao sexo oposto? Fazer isso, como já demonstrado, é falsear a verdade. É dizer que o sol é lua, ou que a noite é dia. (MINAS GERAIS. Embargos Infringentes 1.0000.00.296076-3/001, junho 2004).

De forma similar:

Outrossim, levando em consideração que o registro de nascimento deve conter a realidade, não considero possível a retificação do sexo no registro civil. Isso porque, apesar da intervenção cirúrgica e da alteração de nome, o autor ainda é, geneticamente, do sexo masculino, o que pôde ser constatado através do exame acostado às f. 60, onde se constatou a presença de cromossomos XY, pertinentes exclusivamente ao sexo masculino. (MINAS GERAIS. Apelação Cível 1.0543.04.910511-6/001, agosto 2006).

Para alguns/algumas magistrados/as haveria um risco jurídico e social nessa legitimação da mentira. Uma boa atenção é dada às possíveis consequências jurídicas, predominantemente lesões a terceiros, da autorização de mudança do estado da pessoa. Há a construção da pessoa transexual como um fraudador/enganador em potencial.

Todos sabemos que a legislação proíbe que, ao expedir certidões de registros civis, o cartório faça referência a alterações como a que, por exemplo, está agora sendo pretendida. Logo, se autorizada a alteração – não me refiro ao caso específico, mas a todo e qualquer caso de transexualismo com cirurgia realizada – o indivíduo poderá obter e portar, sempre, uma certidão onde será consignado, não seu sexo original (e que ainda tem), mas o sexo decorrente de seu sentimento e de sua simples aparência em consequência da cirurgia. Qualquer pessoa que for a cartório obterá idêntica certidão; sem a mínima referência a qualquer alteração feita no registro. Um terceiro, de boa-fé, levado pela aparência física de um operado, ou mesmo pelo amor, poderá chegar ao casamento. Realizado o ato sob o aspecto legal, no momento da consumação, ou até mesmo quando buscar a constituição de prole, esse terceiro descobre a verdade. O casamento foi contraído com pessoa do mesmo sexo. Quem induziu essa pessoa a erro? Foi apenas o operado? Penso que não. De qualquer forma, está aí um caso clássico de prejuízo a terceiro. Ainda que obtenha a anulação do casamento, sob o aspecto moral, sob o aspecto psíquico, essa pessoa sofrerá consequências, que podem ser indeléveis. Imaginem os senhores como essa pessoa enfrentará o convívio de seus circunstantes. (MINAS GERAIS. Embargos Infringentes 1.0000.00.296076-3/001, junho 2004).

Preocupação também presente neste outro acórdão:

Nessa ordem de ideias, caso venha ser acolhida a pretensão deduzida pelo apelante, por certo que esse fato poderá trazer sérios e graves transtornos a toda a sociedade, ou ao menos a parte dela. É que, por exemplo, seria possível ao apelante, até mesmo, contrair núpcias com alguém que desconhecesse a sua realidade, e que, então, poderia ser enganado porque o apelante jamais poderá gerar filhos, já que, do ponto de vista genético, é masculino e não feminino. (MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.09.672096-6/001, junho 2010).

Outros acórdãos apontam ainda outras preocupações de prejuízos como a participação em concursos públicos e em competições esportivas. Se perguntam se seria a pessoa transexual autorizada a competir como alguém pertencente ao sexo masculino ou feminino. Parece-me haver aqui uma similaridade com o argumento da guerra das raças (FOUCAULT, 2010), o sujeito trans, nesses discursos, seria uma ameaça ao corpo social, a sua saúde e a sua sobrevivência, um mal que não deveria ser permitido.

É patente que há entre os argumentos uma ideologia de matriz religiosa implícita que percebe o biológico como apartado do social, algo quase metafísico. Como afirma um desembargador em seu voto:

“Napoleão disse: ‘eu tenho um amo implacável: a natureza das coisas.’ Não é preciso haver leis escritas para definir o que brota da natureza. A síntese de Napoleão pode ser transferida para este caso assim: a lei não precisa definir os fenômenos da natureza, como o gênero biológico dos seres.” (MINAS GERAIS. Ap. Cível 1.0024.08.239042-8-001, agosto 2009).

Segundo essa visão ser-homem e ser-mulher são condições opostas e complementares, com funções específicas definidas pela natureza. O direito se orientaria para a proteção da natureza, e da harmonia social, esta última compreendida como a proteção da complementaridade dos sexos e da família heterossexual, composta por seres de sexos diversos.

A diferença e a complementação físicas, morais e espirituais estão orientadas para a organização do casamento e da família; a diferença sexual é básica na criação e na educação da prole. Embora homem e mulher estejam em perfeita igualdade, como pessoas humanas, são também iguais em seu respectivo ser-homem e ser-mulher. A harmonia social depende da maneira como os sexos convivem a complementação, a necessidade e o apoio mútuos. O direito é a organização da família e da sociedade. Não pode fazê-lo para contrariar a natureza. Ainda que a aparência plástica ou estética seja mudada, pela mão e pela vontade humana, não é possível mudar a natureza dos seres. (MINAS GERAIS Ap. Cível 1.0000.00.296076-3/000, abril 2003).

É perceptível também como a capacidade de reprodução é relevante para a definição do sexo. O conceito de mulher é vinculado não apenas a sua genitália, carga cromossômica e hormônios, mas também em relação à sua capacidade reprodutiva. Mulher, para os desembargadores, deve possuir útero e ovários e ser capaz gestar uma criança.

O transexual masculino (*sic*), por exemplo, apesar de após cirurgia e tratamento hormonal, passe a ostentar mamas salientes e uma espécie de vagina, não possui útero nem ovários. Seus órgãos internos são de um homem, situação inalterável, *perene*. (MINAS GERAIS Ap. Cível 1.0024.07.595060-0/001, abril 2009).

O mesmo posicionamento aparece também em outro acórdão recente.

“A cirurgia teve apenas o condão de dar aparência feminina ao apelante, mas não lhe tornou mulher, na acepção da palavra, já que não lhe tornou dotado de útero, ovários e outras características próprias e peculiares das mulheres.” (MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.09.672096-6/001, junho 2010).

Percebe-se que a “verdade” construída no processo é baseada unicamente nos saberes médicos e psi. É frequente que os votos apresentem longa teorização acerca da transexualidade, sendo as principais referências autores nativos do próprio direito e que escrevem sobre biodireito. Há também grande presença de literatura médica específica sobre a transexualidade, inclusive literatura internacional. Fica claro que a “verdade” construída no processo é biológica, qualquer coisa que destoe dessa biologia será apontada como diversa da “realidade”. Os discursos reproduzidos pelos/as magistrados/as, e os trechos reproduzidos aqui, se encaixam no que Beatriz Preciado chama de sexopolítica:

[...] a sexopolítica destaca-se como um dos modos dominantes da ação biopolítica aos finais do século XIX. O sexo começa a fazer parte dos cálculos de poder, de modo que o discurso sobre a masculinidade e a feminilidade e as técnicas de normalização das identidades sexuais se transformam em agentes de controle e modelagem. [...] O corpo heterossexual, um dos artefatos com maior êxito governamental da sexopolítica decimônica é o produto de uma divisão do trabalho da carne segundo a qual cada órgão se define com respeito a sua função tanto reprodutora como produtora de masculinidade ou feminilidade, de normalidade ou de perversão. (PRECIADO, 2008, p. 58).

Não há qualquer menção nos acórdãos a estudos de matriz social ou antropológica sobre as transexualidades, mesmo estes sendo abundantes na atualidade. Os discursos legítimos para se falar sobre a transexualidade no TJMG são em uníssono os médico--psiquiátricos, que patologizam a transexualidade. Há uma redução das experiências da transexualidade ao percurso trans<sup>3</sup>, a uma dimensão biológica com uma pretensão de verdade científica, como se a subjetividade e o comportamento humano se reduzissem a hormônios, genes e interações químicas. Alípio Filho chama esse tipo de discurso de determinismo biológico e tece algumas críticas:

Diversas críticas podem ser feitas ao determinismo biológico e não apenas quanto à sua tentativa de definir a “causa” da homossexualidade. Destacaremos rapidamente algumas delas. Como discurso científico, o determinismo biológico é uma reificação reducionista de processos e realidades (mesmo biológicas), em termos de uma natureza humana biológica fixa, que não podem ser compreendidos se não consideram suas relações com práticas culturais, históricas e sociais, que são dinâmicas e diversas. Constitui um procedimento igualmente reducionista por pretender a existência de “genes” ou “hormônios” específicos para cada gesto, emoção, atitude, desejo, eliminando a complexidade de fatores envolvida na produção dos atos humano-sociais. O mais curioso de observar, tratando-se de trabalhos no campo científico, é a inversão na ordem das coisas: o efeito torna-se a causa. É comum a descrição de fenômenos que são reflexos ou reações fisiológicas provocadas por situações emocionais, subjetivas, sociais. (FILHO, 2009, p. 111).

Como Foucault (2010) argumentou, o direito e a lei estão cada vez mais colonizados pelos

<sup>3</sup> ARIETTI, BALLARIN, CUCCIO & MARCASCIANO (2010) diferenciam processo trans de experiência trans. Aquele se refere ao recurso à medicina e às cirurgias que se faz, por escolha própria e nas diversas modalidades, ao longo do processo de transição. Esta, por sua vez, diz do que qualquer pessoa trans decide fazer da própria condição trans, ou seja, a transformação de sujeito à subjetividade.

procedimentos da normalização, constituindo aquilo que ele chama de uma sociedade de normalização. Todavia, não é tolerável que o discurso reproduzido e elevado ao *status* de “verdade” jurídica seja gerador/reprodutor de hierarquias e privilégios. Atualmente o direito e os/as juízes/as exercem uma função que não lhes pertence, ou ao menos não deveria pertencer: a de ser fiscal e guardião do sexo e do gênero, de uma lei que não está em lugar algum, mas, ao mesmo tempo, está em todo lugar. Um sistema jurídico, que assim atue, está sendo instrumento de propagação da heteronormatividade e de injustiças. É necessária uma descolonização dos saberes jurídicos para se vocalizar saberes e sujeitos subalternos, mostrando que as mesmas questões, se percebidas por uma lente diversa, que contemple não apenas alguns discursos *sobre o outro*, mas também os discursos *do outro*, poderia gerar resultados diversos, mais adequados em termos de justiça.

### **Reconhecimento de direito subjetivo x regulamentação de uma Situação Jurídica Consequente de um Procedimento Médico**

Em todos os casos em que foi concedida a alteração do registro civil para retificar o sexo ou o prenome dos/as transexuais, este/a já havia se submetido previamente à cirurgia de transgenitalização. A jurisprudência mineira segue a tendência da francesa, apresentada por Borrillo, de “autorizar a mudança de seu estado civil se sua morfologia for modificada e se seu comportamento social lhe conferir uma aparência do sexo reivindicado. No entanto, se a modificação física não for definitiva, o juiz nega a mudança” (BORRILLO, 2010, p. 302). A jurisprudência demonstra que a alteração dos documentos, no que tange ao prenome, se apresenta como uma etapa seguinte, uma consequência da operação. A alteração do sexo jurídico não é pacífica, mas já é possível. Dois votos ilustram bem essa forma de pensar:

Neste sentido, o laudo clínico constante às fls. 23/26 - TJ, emitido pelo professor titular de cirurgia plástica da Faculdade de Medicina de Jundiaí, que atesta que a recorrente, por preencher todos os requisitos necessários, se submeteu à cirurgia de transgenitalização. Logo, deve ser provido o presente recurso no sentido de se alterar o prenome da recorrente, visto que a negativa de tal pedido acarretaria na exposição da mesma às situações vexatórias e constrangedoras. (MINAS GERAIS. Ap. Cível 1.0024.07.769997-3-001, novembro 2009).

Conservar o ‘sexo masculino’ no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido (MINAS GERAIS. Ap. Cível 1.0024.09.672096-6/001, junho 2010).

Os votos favoráveis à alteração tanto do sexo quanto do prenome, após constatarem a cirurgia, costumam fundamentar-se na existência de uma possível situação vexaminosa que a pessoa transexual possa



sofrer pela incompatibilidade entre os dados constantes em seus documentos e sua apresentação. É fato que esse desconforto pode existir antes mesmo da realização da cirurgia, entretanto, isso não é levado em conta nas decisões. Os votos contrários rejeitam inclusive a relevância da situação vexatória enquanto argumento para a alteração dos documentos. Segundo um dos votos, essa situação vexatória deve ser combatida com legislação que proíba a discriminação e não com alteração do prenome (MINAS GERAIS. Ap. Cível 1.0000.00.296076-3/000, abril 2003).

A simples cirurgia não se mostra suficiente para o reconhecimento. Para ser deferida a alteração do sexo jurídico, o requerente deve ter se submetido à cirurgia sob os parâmetros previstos na resolução do CFM, ou seja, deve submeter-se a uma análise, pelo período de dois anos, por equipe multidisciplinar composta de médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, dentre outros requisitos. Não cumpridos esses prerequisites, como no caso de cirurgia realizada no exterior, o direito à alteração de sexo jurídico não se perfaz. Tal posição está contemplada no seguinte acórdão:

O autor não seguiu os trâmites exigidos pela resolução do Conselho Regional de Medicina, procedimento que antecede à discussão sobre a questão de poder ou não o transexual operado mudar o sexo do registro de nascimento para feminino. [...] Conclui-se que a realização da cirurgia, na forma prevista na resolução nº1652/02, precede à alteração do sexo na certidão de nascimento. Não comprovando o autor que sua cirurgia tenha sido realizada em conformidade com a legislação brasileira sobre o tema, impossível analisar o pedido sucessivo, qual seja, alteração de seu registro civil de masculino para feminino. (MINAS GERAIS. Ap. Cível 1.0543.04.910511-6/001, agosto 2006).

Uma análise crítica da jurisprudência, que considera a cirurgia como prerequisite para a possibilidade dos pedidos, força o questionamento: estão os/as desembargadores/as reconhecendo um direito subjetivo dos/as transexuais ou apenas regulamentando uma situação jurídica consequente de um procedimento médico? A segunda hipótese mostra-se mais adequada para os contornos dos votos analisados. Diante da cirurgia já realizada, para não gerar uma ausência de inteligibilidade na continuidade entre sexo e gênero, os/as desembargadores/as se veem autorizados a alterar os documentos. Caso a cirurgia ainda não tenha sido realizada, o problema passa a ser do requerente: ou se adapta genitalmente ao sexo que pretende possuir em seus documentos, ou então, que se adapte ao sexo correspondente à genitália! Essa percepção se consolida com a edição do enunciado<sup>4</sup> 276 do Conselho da Justiça Federal:

276 — Art. 13: O Art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. (AGUIAR JR., 2007, p. 35, grifos nossos).

O reconhecimento de um direito subjetivo implica pensar a alteração do sexo jurídico por outras razões que não sejam a simples consequência da cirurgia de transgenitalização e a manutenção de uma suposta coerência entre genitália, prenome e sexo jurídico. Os argumentos devem se pautar no direito à

<sup>4</sup> Os enunciados do Conselho da Justiça Federal não possuem força normativa ou vinculante. Todavia, indicam uma tendência da jurisprudência e do pensamento doutrinário brasileiro. “Desde a I Jornada, foram aprovados e publicados 271 enunciados, os quais, mercê da ampla divulgação em obras, periódicos e artigos jurídicos e ainda do registro em petições, sentenças e acórdãos, têm servido de orientação (ou indicativo) à comunidade jurídica em geral quanto à interpretação dos vários preceitos legais enfocados. Assim, constituem tais enunciados um precioso referencial para os estudiosos do direito civil e para todos quantos com ele lidam em seu labor profissional.” (AGUIAR JR., 2007, p. 10).



não discriminação, à garantia da dignidade da pessoa humana e fundamentalmente na autodeterminação dos sujeitos. Deve-se perceber que tanto os gêneros *cis* quanto os *trans* são produzidos por tecnologias de produção do gênero. Criar barreiras jurídico-legais para o reconhecimento de um é parte do processo da construção jurídica da naturalidade do outro, reforçando, assim, a lógica de apagamento e marginalização das pessoas trans. Pergunta-se ainda: se não for assim, qual a razão de constar em alguns documentos o “sexo” de indivíduos? O argumento de que esse campo é necessário para identificação dos sujeitos é fraco, principalmente diante de tecnologias biométricas de identificação como digital, DNA e leitura de íris. As razões são sexopolíticas, de controle sobre os corpos e as subjetividades.

Há ainda uma outra razão, biopolítica, para a exigência da cirurgia de transgenitalização, uma razão de controle da população. As cirurgias de transgenitalização são cirurgias que têm por consequência a esterilização; exigir a cirurgia é impor que esses sujeitos que não se conformam à normalidade de gênero se tornem estéreis, é impor que eles não reproduzam e não transmitam para seus descendentes essa “degeneração”. Para além do reconhecimento dos direitos de autodeterminação sobre seu nome e seu gênero, deve-se respeitar também o desejo das pessoas trans de se submeterem ou não às cirurgias, o direito ao acesso à saúde plena e o direito a reproduzir.

### Considerações Finais

A escolha dos saberes a comporem o acórdão não é neutra e possui reflexos. Optar por uma argumentação com fundamentação em saberes que patologizam a transexualidade no lugar de argumentos que reconhecem a autonomia do indivíduo trans indica a posição do tribunal (e do direito legitimado) enquanto mantenedora do *status quo*. O direito não pode restar sendo uma instituição jurídica que se presta para construir verdades que oprimem, que hierarquizam os sujeitos, criando privilégios para uns e restrições para outros. As pessoas, e principalmente aqueles colocados à margem pelas normas sociais, devem tomar as rédeas do direito e dos discursos jurídicos para redefinirem os seus limites, incluindo seus saberes e suas demandas como jurídicas.

O papel do profissional do direito, especialmente, as/os advogadas/os e defensoras/es públicas/os é fundamental nessa mudança de paradigma. Ao atuarem no processo devem fazer uso de todos os instrumentos que possuem para garantir que não haja uma colonização dos saberes a constar nos autos e consequentemente no acórdão.

A transexualidade é reveladora, por ser uma das experiências mais marginalizadas na sociedade brasileira, que desafia os padrões das normas de gênero. Quando a transexualidade se torna central à lide, os acórdãos reafirmam a marginalidade. Apesar de os dados demonstrarem uma clara mudança de posicionamento dos/as desembargadores/as progressivamente mais favorável ao acolhimento das demandas de transexuais, o direito ainda se mostra, nesses acórdãos, como um instrumento do Estado para a manutenção de uma suposta ordem social que coaduna com valores morais-sexuais hegemônicos e não necessariamente jurídicos. Os tribunais se transformam em tribunais do sexo e do gênero, julgando o que é normal e o que é desvio. Constroem, assim, através de seus acórdãos, a verdade do sexo e do gênero, enrijecem e naturalizam gênero e orientação sexual. Mesmo quando favoráveis, as decisões se baseiam em argumentos que colocam a pessoa transexual como doente. Impõe-se, assim, uma adequação do sujeito a um discurso

médico; cria-se uma doença e cria-se, também, o tratamento: o processo transexualizador que, no caso, se revela obrigatório para o reconhecimento de qualquer demanda jurídica.

## Referências

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONCO, Tatiana. “Transexualidade e saúde pública no Brasil”. *Ciência saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 14, n.4, Aug. 2009, Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26.10.11.

ARIETTI, Laurella; BALLARIN, Christian; CUCCIO, Giorgio; MARCASCIANO, Porpora. *Elementi di critica trans*. Roma: Manifestolibri, 2010.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice. “Gênero: uma categoria cultural ou diagnóstica?” In: ARILHA, Margareth; LAPA, Thais; PISANESCHI, Tatiane. *Transexualidade, Travestilidade e Direito à Saúde*. São Paulo: Oficina Editorial, 2010.

BORRILLO, Daniel. “O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da lei”. *Meritum*. Belo Horizonte, v. 5 n. 2, p. 289-321, jul./dez. 2010.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Teoria Geral do Processo: revista, ampliada e atualizada*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2010: Justiça Estadual*. Brasília: CNJ, 2010.

FILHO, Alípio de Sousa. “Teorias sobre a gênese da homossexualidade: ideologia, preconceito e fraude”. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. (Org.) *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

FOUCAULT, M. *Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. *Isto é contra a natureza? Decisões e discursos sobre conjugalidades homoeróticas em tribunais brasileiros*. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH). Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. 256 páginas.

PRECIADO, Beatriz. *Testo Yonqui*. Madrid: Espasa Calpe, 2008.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Sortilégio de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

VIEIRA, Robson Nunes. “Breves considerações sobre a análise econômica do Direito”. *Revista Jurídica da FAMINAS*. v. 2 n. 1, Muriaé: 2006.

#### LISTA DE ACÓRDÃOS COLETADOS

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0000.00.217415-9/000. Relator: GOMES LIMA. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 19.09.01.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.00.263118-2/000. Relator: FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 21.02.03.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.00.296076-3/000. Relator: ALMEIDA MELO. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 02.04.03.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes 1.0000.00.296076-3/001. Relator: CARREIRA MACHADO. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 08.06.04.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração 1.0000.00.296076-3/002. Relator: ALMEIDA MELO. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 10.09.04.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 1.0000.05.417281-2/000. Relator: EDELBERTO SANTIAGO. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 04.03.05.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0672.04.150614-4/001. Relator: ALMEIDA MELO. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 14.06.05.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0543.04.910511-6/001. Relator: RONEY OLIVEIRA. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 18.08.06.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 1.0000.08.482117-2/000. Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 10.02.09.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito 1.0672.03.106122-5/001. Relator: EDUARDO BRUM. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 31.03.09.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.05.778220-3/001. Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 07.04.09.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.07.595060-0/001. Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 07.04.09.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.08.239042-8/001. Relator: AFRÂNIO VILELA. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 11.08.09.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.08.200241-1/001. Relatora: ALBERGARIA COSTA. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 04.09.09.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0480.08.115647-7/001. Relator: SILAS VIEIRA. *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 24.09.09.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.07.769997-3/001. Relator: BARROS LEVENHAGEM . *Diário de Justiça*, Belo Horizonte: 05.11.09.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0145.09.537927-0/001.